TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000851194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004356-76.2014.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes EDSON ALVES DOS SANTOS e COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado JAMIL BORGES DA COSTA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado à Jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 02/09/2026 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código iLA0MW3P.

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004356-76.2014.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA - 4.ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. FABIO RODRIGUES FAZUOLI

APELANTE: COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO

APELADO: JAMIL BORGES DA COSTA

Voto nº 20358

APELAÇÃO. EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO. Artigo 1.030, do Código Civil. Falta grave caracterizada. Conduta que privilegiou interesse pessoal em detrimento do interesse da sociedade. Impedimento injustificado à comercialização de imóveis. Violação do dever de lealdade à sociedade. Reconvenção. Pretensão de ressarcimento de aportes financeiros. Autonomia patrimonial da sociedade. Restituição a ser considerada na apuração de haveres. Inexistência de nulidade por violação ao princípio da congruência. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2.954/2.984, que, nos autos da AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO ajuizada por **JAMIL BORGES DA COSTA** em face de **COSTA E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO**, julgou procedente o pedido autoral para excluir o sócio Edson Alves dos Santos do quadro societário de Costa & Santos Empreendimentos Imobiliários Ltda., determinando a apuração de seus haveres, e julgou improcedente a reconvenção proposta pelo réu excluído.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 02/09/2026 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código iLA0MW3P.

A parte apelante alega, em síntese, a nulidade da r. sentença por suposta violação ao princípio da congruência, sob o argumento de que não teria sido apreciado pedido alternativo formulado em sede reconvencional, relativo à condenação da sociedade e do sócio remanescente ao pagamento dos aportes financeiros por ele realizados.

Pondera que haveria contradição interna no *decisum*, pois, embora reconhecido o direito ao ressarcimento dos aportes na fase de apuração de haveres, a reconvenção foi julgada improcedente.

Afirma, ainda, que não restou caracterizada falta grave de sua parte, defendendo que a paralisação das atividades sociais teria decorrido da inexistência de capital de giro e da conduta do autor, que teria descumprido acordo verbal de aportes paritários.

Sustenta que jamais proibiu a venda de lotes e que sua postura estaria amparada pela boa-fé objetiva e pelo dever de preservação da empresa.

Defende, por fim, a reforma integral da sentença, com o acolhimento da reconvenção para excluir o sócio Jamil da sociedade, reconhecer a procedência do pedido de ressarcimento dos aportes e alterar os critérios de da apuração de haveres no que tange à correção monetária e juros a incidirem sobre os aportes realizados, além da fixação de honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme fls. 3.128/3.129.

Contrarrazões de apelação às fls. 3.050/3.058.

Houve oposição ao julgamento virtual, conforme expresso às fls. 3.066.

É o relatório do necessário.

1. De início, não procede a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de apreciação de pedido reconvencional alternativo.

O juízo de origem foi claro ao afastar a possibilidade de condenação do sócio autor ao pagamento dos aportes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 02/09/2026 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código iLA0MW3P.

realizados pelo réu, reconhecendo, com base no princípio da autonomia patrimonial, que tais valores foram investidos em favor da sociedade empresária, razão pela qual eventual restituição compete exclusivamente à pessoa jurídica, a ser equacionada no âmbito da apuração de haveres.

O fato de o magistrado ter determinado que os aportes sejam considerados na fase liquidatória não transforma a reconvenção em procedente, tampouco configura contradição ou omissão, mas revela solução jurídica adequada para evitar enriquecimento sem causa da sociedade, sem subverter a lógica do pedido reconvencional, corretamente julgado improcedente.

Ademais, é importante ressaltar que o próprio autor já havia consignado, em sua inicial, o pedido de apuração de haveres em favor do réu excluído. Desta forma, por estarem os aportes abarcados na referida apuração, inexiste fundamento para acolhimento do pedido reconvencional.

Não há falar, portanto, em vício no julgamento, tampouco em violação aos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, a r. sentença aplicou o artigo 1.030 do Código Civil, reconhecendo que a exclusão judicial de sócio exige demonstração de falta grave apta a comprometer a continuidade da atividade social, condição que deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas.

No caso, restou suficientemente demonstrado que o apelante condicionou a autorização para comercialização dos imóveis da sociedade à satisfação de interesse pessoal, consistente no prévio ressarcimento de aportes por ele realizados (fls. 95, 2.970/2.974), comportamento que obstaculizou o exercício do próprio objeto social da empresa, qual seja, a comercialização de imóveis.

Tal conduta foi corretamente interpretada como violadora do dever de lealdade societária, na medida em que subordinou o interesse da sociedade ao interesse individual do sócio.

Tal comportamento causa verdadeiro embaraço ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, reconhecida como falta grave pela doutrina e pela jurisprudência empresarial especializada, conforme amplamente examinado na r.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 02/09/2026 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código iLA0MW3P.

sentença.

A alegação de que os empreendimentos não estariam prontos para venda não afasta a conclusão adotada, pois a própria prova oral revelou a existência de listas de interessados, pré-vendas e tratativas comerciais, bem como a possibilidade de venda condicionada à conclusão da infraestrutura, o que era compatível com a realidade financeira da sociedade naquele momento.

3. Igualmente escorreita a rejeição da tese de que o autor estaria obrigado a realizar aportes financeiros contínuos.

O contrato social não impunha obrigação de aportes suplementares, inexistindo prova de acordo posterior neste sentido.

Ademais, o sócio não pode ser compelido a realizar novos aportes, sob pena de subversão do regime jurídico das sociedades limitadas.

A desigualdade nos investimentos, por si só, não caracteriza falta grave, tampouco autoriza medidas de coerção indireta que paralisem a atividade social.

4. Por fim, correta a fixação do termo temporal, da correção monetária e dos juros, nos exatos limites legais e conforme o artigo 1.031 do Código Civil, inexistindo prejuízo concreto apto a justificar a pretendida reforma.

Por óbvio, quando da apuração dos haveres, serão considerados os alegados aportes feitos pelo réu devidamente corrigidos para a data-base da apuração. Este, inclusive, foi o entendimento expressamente consignado na r. sentença, *in verbis*:

> *Quanto aos valores aportados pelo requerido/reconvinte, aqui entendidos todos aqueles que superaram a subscrição de capital quando da constituição da sociedade, deverão lhes ser restituídos integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da sociedade, com o consequente abatimento/acréscimo na apuração*.

Quanto à forma de pagamento, na ausência de previsão expressa no contrato social, serão considerados os parâmetros normativos, cuja observância deve ser remetida ao momento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 02/09/2026 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código iLA0MW3P.

posterior à apuração dos haveres.

5. Externadas tais considerações, em suma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

6. Em razão do desdobramento recursal, bem como em observância ao art. 85, § 11, do CPC e ao Tema 1.059, do C. STJ[1], majora-se a verba honorária arbitrada na origem para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

7. Por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

[1] **Tema 1.059**: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Eduardo Azuma Nishi, liberado nos autos em 02/09/2026 às 12:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004356-76.2014.8.26.0019 e código iLA0MW3P.